



PRIMEIRA CÂMARA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10/380/007.494/93-34
Recurso nº. : 113.478 - EX OFFICIO
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente : DRJ em Fortaleza - CE
Interessada : SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S.A.
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.133

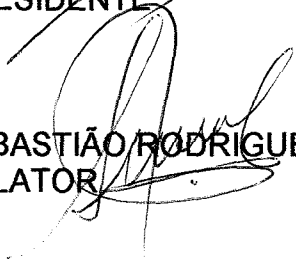
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL. A omissão no registro de receitas, excluídas as hipóteses que a Lei erige como presunção relativa ou "juris tantum", deve ser comprovada de forma incontestável para que se possa ter como configurada a hipótese de incidência do Imposto de Renda. A denominada "prova emprestada", restante de autuação promovida pelo fisco estadual, deve ser avaliada e, se for o caso, complementada pelo fisco federal. O simples fato de haver sido recolhido o crédito tributário que tal prova encerra, não lhe confere a eficácia necessária à produção de efeitos jurídicos requeridos pela legislação de regência.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Fortaleza - Ceará.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

PROCESSO Nº 10380.007494/93-34

Acórdão nº 101-91.133

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,



PROCESSO Nº 10380.007494/93-34
Acórdão nº 101-91.133
Recurso nº. : 113.478
Recorrente : DRJ em Fortaleza - CE

RELATÓRIO

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, com fundamento no artigo 33 "caput" do Decreto nº 70.235, de 1972, recorre a este Conselho da decisão proferida no processo sob análise, conforme se constata às fls. 1736 a 1746, tendo como sujeito passivo a empresa SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -M.F. sob o nº 07.273.238/0001-30, estando a ementa do referido Ato Administrativo assim redigido:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA. O fato de não haver o contribuinte contestado o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, bem como o parcelamento deste crédito, por si só, não implica em omissão no registro de receitas, mormente se o procedimento fiscal não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar adequadamente a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda."

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10380.007494/93-34
Acórdão nº 101-91.133
Recurso nº. : 113.478
Recorrente : DRJ em Fortaleza - CE

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

A síntese contida na ementa que está a encimar a decisão recorrida, na verdade, resulta da reprodução da ementa do Acórdão nº 101-78.779, de 1989, o qual traduz o posicionamento deste Colegiado sobre a matéria posta a julgamento.

No mesmo sentido temos o Aresto de número 101-82.374, de 1991, cuja ementa traz esta síntese:

"Levantamento do fisco municipal que apura omissão no recolhimento do ISS deve servir como ponto de partida para apuração de omissão de registro de receita na área do Imposto de Renda e demanda maior aprofundamento nas investigações com vistas a caracterizar e quantificar adequadamente a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda. O fato de ter o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco municipal, por si só não implica o reconhecimento de omissão de receitas."

Tal jurisprudência restou confirmada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata pela menta de inúmeros Acórdãos, dentre as quais são reproduzidas:



PROCESSO Nº 10380.007494/93-34

Acórdão nº 101-91.133

Recurso nº. : 113.478

Recorrente : DRJ em Fortaleza - CE

CSRF/01-1.395, de 1992:

“A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e investigações próprias do tributo federal.”

CSRF/01-1.399, de 1992:

“A prova produzida para fins do ICM, a chamada prova emprestada, deve ser aquilatada caso a caso, quanto à sua eficácia em relação ao imposto de renda, prova apenas indiciária que é da ocorrência do fato gerador deste tributo. A sua utilização pura e simples, sem outros exames e considerações, não é de ser aceito em sede daquele tributo federal.”

Firme na jurisprudência deste Tribunal Administrativo, e tendo presente os doutos fundamentos expendidos pela autoridade julgadora monocrática, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

